

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 437/2022

### EDITAL Nº. 314/2021 – PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### ATA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL RELATIVO AO PROCESSO Nº 9575/2022

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas, RS, reuniu-se a Comissão de Análise e Seleção Pública (CASP), designada pela Portaria Municipal nº 2.657/2021, com o fim de analisar e proceder com a resposta ao Pedido de Reconsideração da entidade: 03 – FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, interposto através do processo nº 9575/2022. O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra do mesmo encontra-se acostado aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Registra-se, por oportuno, que o pedido supracitado foi ingressado na administração em 15/02/2022, data posterior à publicação da homologação da Ata de julgamento do recurso e do processo seletivo, que ocorreu em 10/02/2022 com a publicação oficial no Diário Oficial do Município de Canoas. Importante salientar, que entendemos que o presente pedido, enquadra-se no Art. 5º, do Inciso XXXIV da CF de 88. O mesmo, aportou perante essa Comissão, após ter precluído as análises referentes à Habilitação e Propostas Técnicas, ou seja, a homologação de todo o procedimento. Por isso, entendemos por pertinente, solicitar orientação a nossa Douta Procuradoria, no sentido de verificar, qual tratamento deveríamos dispensar ao presente caso, quando na oportunidade, nos orientou a realizar uma análise pormenorizada do expediente. Primeiramente, nos compete contextualizar, que este processo surgiu, em cumprimento à demanda exigida na EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, para que os municípios se adequassem, e alterassem o SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, tendo para isso, prazo fixado no próprio regramento. Dito isso o Município de Canoas, assim como vários outros entes federativos, trataram de adequar-se. Canoas, deflagrou o EDITAL Nº 314/2021-PROCESSO PARA SELEÇÃO DE ENTIDADE FECHADA PARA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para atender tal demanda. Note-se que, não foi utilizada a modalidade nem de Concorrência Pública ou de Chamamento Público (da Lei nº 13.019/2014) para tal finalidade e, tão somente, adotou-se, por similaridade/analogia, os regramentos para prazos e princípios norteadores, até por questão da manutenção da lisura no procedimento. Nesse sentido, destaca-se ainda texto extraído da Nota Técnica 01/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON): “O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidades para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar”. Veja bem, damos destaque a questão da “**similaridade na utilização dos pressupostos**”, não confundindo com a “**igualdade na adoção de todos os ditames legais**”, mas sim, na utilização apenas daqueles, os quais haviam cabimento. Em nosso entendimento, utilizar, por proporcionalidade no que compete a Lei nº 8.666/93, nos faz seguir esse rito até o final desse processo, não utilizando, uma parte a Lei nova (14.133/2021) outra parte a Lei de Licitações antiga,

durante o andamento do processo. Não há o que se falar aqui em desatendimento ao edital. As regras foram todas seguidas e os prazos estipulados foram cumpridos, mantida assim, a lisura em todo o procedimento. Os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Isonomia, Moralidade e Publicidade que o caso requer, foram respeitados. Ora! Trata-se de um processo de seleção novo, não apenas para Canoas, mas que, certamente, vai impactar a vida de todos servidores com anos de trabalho no labor público! **DA ANÁLISE DO ITEM III - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO ELETROBRÁS (...)**: Alega a recorrente, em relação à decisão já proferida por esta Comissão, que está equivocada a interpretação de que inexistente CND de IPTU, já que a mesma pode ser extraída no link [HTTP://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam2/situacaoofical.asp](http://www2.rio.rj.gov.br/smf/siam2/situacaoofical.asp). Não obstante, não é possível emitir essa certidão por contribuinte (CNPJ), já que a chave de consulta é a Inscrição Imobiliária, o que resultaria em uma certidão emitida para cada imóvel consultado, de forma que não seria possível para a CASP garantir que as certidões apresentadas correspondem à totalidade dos imóveis da Fundação ELETROBRÁS. Alega ainda a recorrente que *“não é função da Comissão Julgadora realizar diligências próprias visando a suprir ou justificar a falta de documentos obrigatórios exigidos no ato convocatório, conduta, essa, ainda mais agravada pelo fato de que a ELETROBRÁS sequer justificou, quando da apresentação da sua proposta, a ausência de CND de IPTU, bem como não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela FBSS de forma tempestiva”*. A CASP, ao analisar o recurso da recorrente, não teve por objetivo suprir a falta de documento, mas sim formar convicção de que os documentos apresentados pela Fundação ELETROBRÁS comprovam a regularidade fiscal que é exigida no edital, além de verificar que efetivamente não se está exigindo algum documento de formato específico que não esteja disponível no município sede do licitante. Em nome do princípio da competitividade, não seria aceitável a exclusão da proposta mais vantajosa por não haver possibilidade de apresentar um documento que inexistente ou que tem formatação distinta. Para ratificar o entendimento da CASP de que a certidão apresentada pela ELETROBRÁS é a que usualmente é utilizada para comprovar regularidade fiscal por empresas situadas no município do Rio de Janeiro, citamos a descrição desta certidão que consta no link <https://carioca.rio/servicos/emissao-de-certidao-de-divida-ativa/>, com destaque nosso: *“Emissão de Certidão de Dívida Ativa, gerada pela Procuradoria da Dívida Ativa sobre a existência de débitos, inscritos em dívida ativa do Município do Rio de Janeiro. São certidões também solicitadas para escrituras, convênios e participação em licitação e concursos.”* Como se pode observar por essa descrição, o governo municipal endossa a utilização dessa certidão por participantes em licitações. Ainda, neste mesmo link, consta a descrição do serviço: *“(…) informa e certifica sobre a situação fiscal do contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, relativamente a débitos municipais de qualquer natureza, tributários ou não,(...)*”, portanto a CASP não está “supondo” que a CND abrange todos os tributos não expressamente identificados, como alega a recorrente, mas reconhecendo uma afirmação do próprio governo municipal do Rio de Janeiro e aplicando a definição de dívida ativa constante no Art. 201 do Código Tributário Nacional, que não faz nenhuma distinção de tributos que devam ou não compor a dívida ativa. Ressalte-se também que a CASP tentou contato com o governo municipal do Rio de Janeiro nos e-mails: [comunicacao.secfazendario@gmail.com](mailto:comunicacao.secfazendario@gmail.com), [pgm\\_protocologeral@rio.rj.gov.br](mailto:pgm_protocologeral@rio.rj.gov.br) e [rdemartins@smf.rio.rj.gov.br](mailto:rdemartins@smf.rio.rj.gov.br), questionando se as certidões apresentadas pela Fundação ELETROBRÁS seriam as possíveis para comprovar a regularidade fiscal exigida no edital, mas não obtivemos resposta até a presente data. Também foi feito o contato telefônico no número (21) 3460-1746, sob o protocolo rio247490905 e nesse atendimento a atendente informou que a CND apresentada emitida pela PGM é o documento usualmente apresentado para comprovar

regularidade fiscal. **CONCLUSÃO:** a CASP segue com o seu posicionamento de que não há erro substancial, portanto não há o que implique na inabilitação da ELETROBRÁS. **DA ANÁLISE DO ITEM IV - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNDAÇÃO ELETROCEEE, A- CAPACITAÇÃO TÉCNICA: a) Rentabilidade:** A recorrente segue demandando a desclassificação da ELETROCEEE em razão de que a mesma apresentou na sua proposta técnica, rentabilidade em desacordo com o que foi solicitado no edital. Invoca o item 5.8.3 do edital: “Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital, e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam a correta pontuação, conforme Anexo I desde Edital, ou conflitantes com as normas desde edital, ou com a legislação em vigor.” O edital exigia em relação à Proposta Técnica que “todas as informações prestadas devem ser acompanhadas de documentos comprobatórios, anexados juntamente com a presente proposta no envelope 2.”, portanto o edital já buscava suprir a CASP com documentação para assegurar a eventual verificação das informações apresentadas e foi com base nesta documentação, apresentada nos termos no Anexo I, na forma de link eletrônico, que a CASP verificou os cálculos, não cabendo a alegação da recorrente em relação ao item 5.6.1 do edital, já que o mesmo é específico para os documentos de habilitação e não para proposta técnica. A CASP segue com a sua posição de que não houve erro substancial, já que a documentação apresentada permitiu a apuração correta do índice desejado. Tão pouco pode-se supor que houve dolo ou erro material, já que o mesmo não afetou a classificação da ELETROCEEE. **CONCLUSÃO:** a CASP invoca o mesmo item 5.8.3 do edital, alegado pela recorrente, para manter a sua decisão de não desclassificar a ELETROCEEE, já que a proposta contém informações suficientes que permitem a correta pontuação, não havendo dolo ou erro material que justifique prejudicar a competitividade do processo de seleção. **DA ANÁLISE DO ITEM B – PLANOS DE BENEFÍCIOS: d) benefícios de risco:** A recorrente alega que a CASP pontuou indevidamente como benefício de risco para a ELETROCEEE a contratação de cobertura adicional, já que não é um novo benefício, distinto dos benefícios de invalidez ou morte, mas sim uma complementação dos benefícios de invalidez e morte que não devem pontuar. A CASP, no julgamento inicial das propostas, já havia desconsiderado para efeitos de pontuação 2 benefícios apresentados pela ELETROCEEE que não atendiam ao exigido no edital, mas decidiu considerar a “Possibilidade de contratação de cobertura de duas parcelas adicionais de risco, condicionada a existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora ou resseguradora.” como um benefício específico, já que não se menciona que a parcela adicional seria sobre os benefícios de invalidez e/ou morte. Considerando a argumentação da recorrente, a CASP decide reconsiderar e sua posição, eliminando a pontuação deste item, resultando na pontuação final de 304 para a Fundação CEEE, sem alteração da classificação final. A Constituição Federal, foi instituída para garantir a toda sociedade os princípios e nortes que garantam os direitos fundamentais dos cidadãos! Assim nos disciplina o Art. 37:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”<sup>1</sup>*

Em momento algum, tais princípios deixaram de ser observados por essa municipalidade ou pela CASP como postulou a recorrente. Sendo o edital, a lei interna da licitação, diferentemente de como foi esposado pela solicitante e, como já foi externado anteriormente em parecer supra, a CASP no

<sup>1</sup> <https://www.dicasconcursos.com/art-37-da-cf-88>

decorrer do processo e amparada no Edital, tem o dever/poder de “averiguar” as informações como o próprio litigante postulou. Por fim, ressaltamos que cabe à CASP processar e julgar as propostas e a qualificação técnica dos participantes do processo de seleção da EFPC, disto, depreende-se que, a Comissão deve validar as informações encaminhadas através dos documentos pelas entidades participantes. Destarte ao recorrido, em análise ao pedido de reconsideração ingressado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, essa CASP entende que o mesmo não trouxe elementos com robustez suficientes para provocar uma modificação no anteriormente publicizado, ficando assim mantido o julgamento divulgado através da ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES, REFERENTE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS, quando declarou como **habilitada** e classificada em 1º lugar a vencedora: 06- FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CASP instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação da presente decisão, pela autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento do pedido de reconsideração. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

COMISSÃO DE ANÁLISE E SELEÇÃO PÚBLICA  
Portaria Municipal nº. 2.657/2021